

TERMO DE ANULAÇÃO
Pregão presencial nº 18/2018 PMT

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR, ABRANGENDO MONITORAMENTO VIA INTERNET, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO, LOCALIZAÇÃO E IMOBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE POSICIONAMENTO POR SATÉLITE (GPS), EM TEMPO REAL E ININTERRUPTO, PARA CONTROLE DE VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (REGIME DE COMODATO), COMPONENTES E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, E OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA (repetição total do Pregão Presencial n.º 53/2017 com alterações).

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de **invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.**

Nesse sentido e direção, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Em atenção as informações contidas na Impugnação ao Instrumento Convocatório de fls. 140 a 150, e anexos, de lavra de VIGITEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, datada de 22/02/2018, que noticiou a ausência de informações de ordem objetiva no termo de referência anexo ao edital, tem-se por pertinente anular o certame.

Veja-se que a evidência de falha – ausência de indicação técnica acerca de quantitativos – no termo de referência (ato inicial para instruir a contratação) macula todo o procedimento, vez que o documento é a base do processo licitatório, tendo sido utilizado inclusive para consubstanciar pesquisa mercadológica, alusivos aos referidos itens.

A anulação do procedimento licitatório, que encontra-se contaminado por vício **insanável** decorre do **exercício do poder de autotutela pela Administração Pública.** Rememora-se que a autotutela administrativa **confere o dever de anular atos eivados de vícios**, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, **mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.**

Neste sentido e direção é o entendimento jurisprudencial:

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF.1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação.2. Inviável a pretensão autoral de ver resarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública.3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TJRJ - AC 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA).

Desta forma, no efetivo exercício da discricionariedade e do juízo de conveniência e no intuito de zelar e prezar pelo interesse público, especialmente no que tange a evitar prejuízos e problemas futuros decorrentes da contratação **ANULA-SE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2018 PMT.**

Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 22 de fevereiro de 2018.

Maria Angélica Faggiani

Secretária da Fazenda e Administração.